



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.725281/2009-23
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.073 – 2ª Turma**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto CS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES RESULTANTES DE CANCELAMENTO DE ISENÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM. SANITÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para que esta ciente a Fazenda Nacional do despacho que admitiu parcialmente o recurso especial do processo nº 18050.001428/2008-13, cujo julgamento é prejudicial ao do presente recurso, com retorno à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.238.389-0, por descumprimento de obrigação principal, em nome da empresa em epígrafe, referente às competências 01/05 a 13/06, recebido em 21/09/2009, no valor atualizado de R\$ 19.857.079,57 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

De acordo com os Relatórios do Auto de Infração, fls. 01/127, os valores que integram a presente autuação referem-se às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), às contribuições da empresa para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos (Adicional do RAT). Constam dos autos os seguintes levantamentos:

2.1. ADG – ADICIONAL 25 ANOS DECL EM GFIP. Os fatos geradores incluídos nesse levantamento foram apurados através de declaração do contribuinte nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, nas quais foi informada a massa salarial paga aos empregados que trabalham em condições especiais que possam acarretar em aposentadoria especial de 25 anos;

2.2. FP – FOLHA DE PAGAMENTO. As contribuições previdenciárias incluídas nesse levantamento foram apuradas pela folha de pagamento e não foram declaradas em GFIP;

2.3. RES – MEDICOS RESIDENTES. Os fatos geradores incluídos nesse levantamento foram apurados nas planilhas de pagamento a médicos residentes (contribuintes individuais) entregues à fiscalização e não foram declarados em GFIP.

3. Expõe o Relatório Fiscal, fls 117/127, que o débito foi apurado a partir da análise exclusiva da Folha de Pagamento de empregados (meio papel e arquivos digitais) e de médicos residentes, e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP.

A cobrança da contribuição previdenciária patronal fez-se necessária devido ao fato de ter sido emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 002/2009, em 19 de maio de 2009, cancelando a isenção a partir de 01/01/1997.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação.

Importante ressaltar que o AIOP ora lavrado é resultante de Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, fls. 1/24 do Processo 18050001428/2008-13, das Contribuições Sociais emitida em 26/12/2007, na qual é sugerido o cancelamento a partir de 01/01/1997.

A DRJ em Salvador/BA, ao analisar o presente caso (fls. 484/495), julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, entendendo, em suma, que: (i) a inexistência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute o cancelamento da isenção da entidade não constitui óbice à constituição do crédito tributário; (ii) a decisão definitiva no processo de isenção é requisito apenas para que a União proceda à cobrança das contribuições lançadas; e (iii) a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, fls. 499/564, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. O Recorrente sustenta, em síntese, que: (i) o auto de infração é nulo por ofensa ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal; (ii) a autuação é nula pois não existia Ato Regulatório Cancelatório regular antes da sua lavratura; (iii) é detentora do direito à imunidade tributária; (iv) os fatos instigados que levaram à lavratura do ato Cancelatório ocorreram em período prescrito; (v) a informação fiscal que deu origem ao cancelamento da isenção tem como objeto fatos que já estão sendo analisados pela Receita Federal do Brasil, o que configura litispendência administrativa e, conseqüentemente, dupla condenação da Instituição, por idênticos fatos e fundamentos; (vi) é inviável a rediscussão da matéria, pois o extinto Conselho de Recursos da Previdência Social já tinha dado ganho de causa à Instituição em relação ao cancelamento da isenção; (v) a multa é confiscatória; e (vi) a multa não pode ser cumulada com a SELIC.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 591 e seguintes, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Portanto, em sessão plenária de 10/3/2015, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2402-004.608, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006 ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES.

Tendo sido o Ato Cancelatório de Isenção baixado, é mister que sejam extintas as contribuições previdenciárias exigidas em decorrência dele.

Recurso Voluntário Provido.

Ressalte-se que o presente processo foi apensado ao processo de nº 10580.725281/2009-23, tido como principal, consoante despacho de folhas 1216.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 27 de abril de 2015 (fls. 595), foi interposto no dia 15 de maio de 2015 (fls. 610), tempestivamente, recurso especial (fls. 596), com fundamento no artigo 67, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

O apelo da Fazenda Nacional visa a rediscutir a decisão que cancelou o crédito tributário antes do trânsito em julgado do processo que anulou o ato cancelatório de isenção da entidade beneficente.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento para que seja reapreciado o crédito tributário discutido em consonância com o que for decidido no processo de nº

18050.001428/2008-13. conforme o Despacho 2400-119/2015, fls. 612, da Quarta Câmara, de 17/6/2015. A recorrente traz como alegações, que:

Partindo-se desta premissa, impende destacar que existe uma diferença latente em (i) concordar com os fundamentos adotados em outra decisão e utilizá-los também como motivação, e (ii) adotar o decidido em outro processo como único fundamento para afastar a tributação, ou seja, dizer que um lançamento não irá subsistir porque o outro também foi afastado.

Nesta última hipótese, a decisão proferida em outro processo é a própria razão de decidir daquele que está sob análise. É o que geralmente ocorre com processos ditos decorrentes, cujo único pretexto de existência é o próprio processo principal.

Neste diapasão, por serem os processos resultantes dos mesmos fatos e dos mesmos fundamentos jurídicos, é de se concluir que deverá ser dada a mesma solução a ambos, sob pena de se estar proferindo decisões contraditórias. Daí porque, normalmente, ao se decidir o processo decorrente, costuma-se determinar a aplicação, in casu, do que restou deliberado no processo principal.

Porém, para que a Administração exonere o contribuinte dos gravames decorrentes do processo administrativo fiscal, é necessário que a decisão administrativa que determinou o cancelamento da exigência tributária tenha transitado em julgado. Antes disso, a exigência subsiste.

Somente após o julgamento da referida insurgência é que poderá a decisão do processo conexo se tornar imutável, apta a produzir seus efeitos de forma ampla, inclusive no que tange à sua aplicabilidade ao presente processo. Antes disso, a contribuinte possui apenas uma expectativa de direito.

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para que seja reformado o acórdão proferido nestes autos, restaurando-se o teor da r. decisão de primeira instância.

Alternativamente, requer a declaração da nulidade do Acórdão recorrido e a suspensão do feito até que seja proferida decisão definitiva no processo n. 18050.001428/2008-13.

É Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que:

seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009;

seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

caso não acatado o pedido formulado no item anterior, seja dado total provimento ao presente recurso, anulando-se o acórdão recorrido e suspendendo-se o presente feito até que seja proferida decisão definitiva no processo n. 18050.001428/2008-13.

Cientificado do Acórdão nº Acórdão nº 2402-004.608, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, em 13/12/2011, o contribuinte apresentou contrarrazões.

Em decorrência do resultado do julgamento, que culminou no cancelamento do Ato Cancelatório, não restou outra alternativa ao Relator e à Turma Julgadora senão, em consequência, dar provimento ao recurso voluntário determinando a anulação dos débitos lançados contra a entidade.

No caso do presente lançamento, não houve delimitação da data em que houve o descumprimento do requisito motivador da emissão do Ato Cancelatório anulado e sim, a fixação do período de 01/01/2005 a 31/12/2006, sendo o Ato Cancelatório emitido em 2009.

E o mais importante, o Ato Cancelatório anulado foi emitido na vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, legislação esta que não dispunha de previsão para a emissão de tais cancelamentos, tanto que foi introduzida pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que veio introduzir 094º no artigo 55 da referida Lei nº 8212/91, assim redigido:

Diante do acima exposto e considerando que o recurso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não aborda os aspectos de mérito do lançamento anulado, mas, simplesmente, pede a sua anulação por questões de prejudicialidade processual-administrativa, que, por sua vez, também desmerecem provimento, a Recorrida espera que sejam também examinados os aspectos legais de mérito afetos a este lançamento, com a consequente deliberação hábil de ser proclamada no sentido de ser reconhecida a total rejeição de tal pretensão recursal administrativa extrema.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Contudo, identifico um incidente que merece ser reparado.

Primeiramente, importante ressaltar que o AIOP ora lavrado é resultante de Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, fls. 1/24 do Processo nº 18050001428/2008-13, das Contribuições Sociais, emitida em 26/12/2007, na qual é sugerido o cancelamento a partir de 01/01/1997.

Identifica-se, naqueles autos, que após ter sido proferido o despacho de admissibilidade que deu seguimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, não houve cientificação da Procuradoria, conforme determina o art. 81, §3º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256/2009 e, posteriormente, pela Portaria 343/2015.

Isto posto, considerando a necessidade de saneamento do processo nº 18050001428/2008-13, com o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, no intuito de tomar ciência do despacho de admissibilidade que deu seguimento parcial ao seu recurso, bem como, do despacho de reexame de admissibilidade de recurso especial, conforme previsto no Regimento Interno à época da Elaboração dos despachos, mesmo destino deve ser dado aos presente autos, face a correlação entre os mesmos e o necessário julgamento em conjunto.

Tão logo seja saneado com a cientificação da Fazenda Nacional, deve o processo retornar a esta relatora, para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Conclusão

Face o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à câmara recorrida, para que esta cientifique a Fazenda Nacional do despacho que admitiu parcialmente o recurso especial do processo nº 18050.001428/2008-13, cujo julgamento é prejudicial ao do presente recurso, com retorno à relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira